



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.003172/2005-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-000.995 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BRASOESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins**

Período de apuração: 01 a 28/02/2000, 01 a 30/04/2000, 01 a 31/05/2000, 01 a 31/08/2000, 01 a 30/11/2001, 01 a 31/12/2001

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade insculpidos pela Constituição Federal são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. Nesta via administrativa é inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, material e formalmente válidos. Considerá-los é tarefa de competência exclusiva do poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-23.939, de 26 de março de 2009, da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, fls. 77 a 81, que decidiu pela procedência do lançamento.

O lançamento decorreu da falta de apresentação das DCTFs durante os anos-calendário de 2000 e 2001. Constatada a ocorrência de fatos geradores em cada período de formação, porém para alguns períodos foi apurada ausência de recolhimento para esta contribuição. Os demonstrativos das contribuições apuradas teve como base o Livro de Registro de Apuração do ICMS, tendo sido excluída da base de cálculo as receitas decorrentes de vendas destinadas à exportação. O procedimento fiscal relativo a este tributo restringiu-se à verificação das receitas escrituradas com os valores declarados/pagos.

Em sua impugnação, argumentou a interessada que:

a) é exagerada a penalidade aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXII;

b) a doutrina é unânime: o Fato é que a multa exigida em percentual tão elevado agride o patrimônio do contribuinte, residindo aí sua natureza confiscatória, repudiado pelo sistema constitucional. A prevalecer estará havendo sérias restrições ao exercício de atividade profissional e do comércio;

c) o princípio constitucional implícito da razoabilidade deve servir de base limitativa à discricionariedade da Administração Pública, especialmente diante de casos em que ocorre a aplicação de sanções desproporcionais ou inadequadas;

d) a taxa SELIC não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, criado que foi para a custódia dos títulos públicos federais e a sua liquidação, não servindo como indexador, e por contrariar o disposto no artigo 161, § 1º do CTN; porque os valores acumulados de tal taxa não se coadunam com o dispositivo constitucional do art. 192, § 3º; por sua natureza de juros remuneratórios e não moratórios;

e) poder-se-ia dizer que a Lei nº 9.065, em seu artigo 13, atendeu aos requisitos do artigo 161 do CTN. Ledo engano, pois o que fez aquele dispositivo legal foi determinar a adoção da taxa SELIC como juros moratórios nos débitos fiscais;

f) a taxa de juros não poderá ser superior a 12% ao ano, sob pena de caracterizar o crime de usura. É certo que, segundo entendimento jurisprudencial, o critério disposto no artigo supra transcrito, depende de regulamentação, no entanto, é um indicativo do limite dos juros que deve ser estabelecido em lei complementar;

g) portanto, ainda que se admita como válida a instituição da taxa SELIC para os débitos de natureza fiscal, ainda assim, há um limite estabelecido em norma hierarquicamente superior que deve ser atendido;

E reclamou a improcedência do auto de infração.

A DRJ contrapôs os argumentos da impugnante aduzindo que:

*a) não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.*

*b) a mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.*

*c) inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.*

*d) como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.*

*e) ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco”.*

*f) assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 11.488/2007.”.*

Cientificada da decisão em 11 de maio de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.86 a 95, em 09 de junho de 2009, no qual tece o mesmo argumento da impugnação, contrários à incidência da multa de ofício, por violar os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, e dos juros moratórios, por ter natureza remuneratória.

Ao final, sobre este fundamento, pede a recorrente, o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, a recorrente não trouxe à lide contestação quanto ao núcleo do auto de infração, como seja, sobre a exigência do principal.

O argumento da recorrente cinge-se aos consectários legais, razoando acerca da validade da lei que os instituiu. A Lei nº 9.430, de 1996, que serviu de referência para a incidência sobre o lançamento da multa de ofício, *vis-à-vis* do seu art. 44, inciso I, bem assim dos juros SELIC, referenciados no art. 61, § 3º, foi introduzida no ordenamento obedecendo o processo legislativo previsto constitucionalmente para a edição de leis, portanto é norma válida, só devendo deixar de incidir se revogada por outra ou declarada inconstitucional, como já, noutros termos, defendido pela decisão de piso.

Salvo o juízo emitido no acórdão recorrido acerca de que não há confisco na multa de ofício que acresce o lançamento, afirmação de cunho constitucional, vedada à Administração imiscuir-se na matéria, mesmo por seus órgãos judicantes, nada a reparar na decisão da DRJ/Rio de Janeiro II, seja para os argumentos referentes à multa de ofício, seja para os juros de mora.

Sobre estes fundamentos, está preciso o lançamento e escoreito o juízo emitido pelo acórdão combatido em considerar procedente o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa